SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3245271 - RJ (2026/0139330-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	CBPR MATERIAIS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE JOSÉ DE PAULA LIMA - RJ183305
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
TERC INTER	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITOS FISCAIS. PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. ALEGAÇÃO DE FRAUDE COMETIDA POR TERCEIROS. CANCELAMENTO DOS PEDIDOS. ACÓRDÃO RECORRIDO AMPARADO EM ATO INFRALEGAL. CIÊNCIA PRÉVIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. SÚMULA N. 7/STJ. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DECRETO REGULAMENTAR. ANÁLISE INCABÍVEL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ARGUIÇÃO DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO SURPRESA. SÚMULAS N. 283 E 284/STF. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO SE CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. O aresto recorrido está amparado, essencialmente, em norma de natureza infralegal, que, no caso, foi determinantes ao deslinde do feito, qual seja, a Instrução Normativa RFB n. 1.717/2017, norma esta, aliás, também citada, reiteradas vezes, nas razões recursais. Nesse sentido, a despeito da alegação de afronta a dispositivo de lei federal, eventual violação de tais dispositivos seria meramente reflexa e não prescindiria de prévio juízo sobre o ato normativo de natureza infralegal que ampara o aresto de origem e as razões recursais, exame este ao qual não se presta o recurso especial.

2. A Corte regional, apesar da oposição de embargos de declaração, não apreciou a tese recursal de que haveria violação do art. 23 do Decreto n. 70.235/1972, em razão da adoção de forma de intimação não prevista no referido dispositivo. Embora o Tribunal local tenha dirimido a questão relativa à higidez da decisão administrativa de indeferimento do pedido de cancelamento – concluindo pela prévia ciência da Contribuinte a respeito da decisão que deferira o pedido de restituição – não examinou a tese ora veiculada sob o enfoque trazido nas razões de apelo nobre e, sobretudo, à luz da norma nele apontada como violada, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ. O recurso especial não trouxe a alegação de violação ao art. 1.022 do Código de

Documento eletrônico VDA59538858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:43:59
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 8f5dde56-357a-4fcd-bc03-a2dfebc18344

Processo Civil, a fim de que fosse constatada a eventual omissão por parte da Corte de origem, indispensável, inclusive, para fins de configuração do prequestionamento ficto de matéria estritamente de direito, nos termos do art. 1.025 do Estatuto Processual.

3. Para infirmar a conclusão do Tribunal local de que havia prévia ciência da Contribuinte a respeito do deferimento do pedido de restituição, seria necessário incursionar, verticalmente, no acervo probatório, providência que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ

4. A despeito da alegada violação do art. 23 do Decreto n. 70.235/1972, cabe esclarecer que "[n]ão é possível, pela via do Recurso Especial, a análise de eventual ofensa a decreto regulamentar, resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos administrativos compreendidos no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal" (AgInt no REsp n. 1.832.794/RO, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 25/11/2019, DJe de 27/11/2019).

5. No que concerne à suposta violação dos princípios da publicidade, do contraditório, do devido processo legal, da ampla defesa e da legalidade, este Sodalício firmou a compreensão de que "[n]ão se conhece de recurso especial fundado na alegação de violação ou afronta a princípio, sob o entendimento pacífico de que não se enquadra no conceito de lei federal, razão pela qual não está abarcado na abrangência de cabimento do apelo nobre" (AgInt no AREsp n. 2.513.291/PE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 4/11/2024).

6. A Corte de origem não examinou a suposta violação dos arts. 22 da Lei n. 9.784/1999 e dos arts. 188 e 277, ambos do CPC, assim como a respectiva tese de afronta ao princípio da instrumentalidade das formas e a parte recorrente não suscitou a questão em seus embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

7. Com relação à suposta existência de decisão surpresa, a Recorrente deixou de impugnar fundamento determinante do aresto recorrido, o que atrai a incidência das Súmulas n. 283 e 284/STF. Ademais, para infirmar a conclusão adotada pela Corte local e acolher a alegação de que teria havido decisão surpresa seria necessário, no caso, reexame probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

8. Agravo conhecido para não se conhecer do Recurso Especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59538858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:43:59
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 8f5dde56-357a-4fcd-bc03-a2dfebc18344

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3245271 - RJ (2026/0139330-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	CBPR MATERIAIS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE JOSÉ DE PAULA LIMA - RJ183305
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
TERC INTER	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITOS FISCAIS. PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. ALEGAÇÃO DE FRAUDE COMETIDA POR TERCEIROS. CANCELAMENTO DOS PEDIDOS. ACÓRDÃO RECORRIDO AMPARADO EM ATO INFRALEGAL. CIÊNCIA PRÉVIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. SÚMULA N. 7/STJ. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DECRETO REGULAMENTAR. ANÁLISE INCABÍVEL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ARGUIÇÃO DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO SURPRESA. SÚMULAS N. 283 E 284/STF. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO SE CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. O aresto recorrido está amparado, essencialmente, em norma de natureza infralegal, que, no caso, foi determinantes ao deslinde do feito, qual seja, a Instrução Normativa RFB n. 1.717/2017, norma esta, aliás, também citada, reiteradas vezes, nas razões recursais. Nesse sentido, a despeito da alegação de afronta a dispositivo de lei federal, eventual violação de tais dispositivos seria meramente reflexa e não prescindiria de prévio juízo sobre o ato normativo de natureza infralegal que ampara o aresto de origem e as razões recursais, exame este ao qual não se presta o recurso especial.

2. A Corte regional, apesar da oposição de embargos de declaração, não apreciou a tese recursal de que haveria violação do art. 23 do Decreto n. 70.235/1972, em razão da adoção de forma de intimação não prevista no referido dispositivo. Embora o Tribunal local tenha dirimido a questão relativa à higidez da decisão administrativa de indeferimento do pedido de cancelamento – concluindo pela prévia ciência da Contribuinte a respeito da decisão que deferira o pedido de restituição – não examinou a tese ora veiculada sob o enfoque trazido nas razões de apelo nobre e, sobretudo, à luz da norma nele apontada como violada, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ. O recurso especial não trouxe a alegação de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, a fim de que fosse constatada a eventual omissão por parte da

Documento eletrônico VDA59046484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:37:00
Código de Controle do Documento: 495a27a0-29e2-4cf3-bc65-17934bd6480c

Corte de origem, indispensável, inclusive, para fins de configuração do prequestionamento ficto de matéria estritamente de direito, nos termos do art. 1.025 do Estatuto Processual.

3. Para infirmar a conclusão do Tribunal local de que havia prévia ciência da Contribuinte a respeito do deferimento do pedido de restituição, seria necessário incursionar, verticalmente, no acervo probatório, providência que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ

4. A despeito da alegada violação do art. 23 do Decreto n. 70.235/1972, cabe esclarecer que "[n]ão é possível, pela via do Recurso Especial, a análise de eventual ofensa a decreto regulamentar, resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos administrativos compreendidos no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal" (AgInt no REsp n. 1.832.794/RO, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 25/11/2019, DJe de 27/11/2019).

5. No que concerne à suposta violação dos princípios da publicidade, do contraditório, do devido processo legal, da ampla defesa e da legalidade, este Sodalício firmou a compreensão de que "[n]ão se conhece de recurso especial fundado na alegação de violação ou afronta a princípio, sob o entendimento pacífico de que não se enquadra no conceito de lei federal, razão pela qual não está abarcado na abrangência de cabimento do apelo nobre" (AgInt no AREsp n. 2.513.291/PE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 4/11/2024).

6. A Corte de origem não examinou a suposta violação dos arts. 22 da Lei n. 9.784/1999 e dos arts. 188 e 277, ambos do CPC, assim como a respectiva tese de afronta ao princípio da instrumentalidade das formas e a parte recorrente não suscitou a questão em seus embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

7. Com relação à suposta existência de decisão surpresa, a Recorrente deixou de impugnar fundamento determinante do aresto recorrido, o que atrai a incidência das Súmulas n. 283 e 284/STF. Ademais, para infirmar a conclusão adotada pela Corte local e acolher a alegação de que teria havido decisão surpresa seria necessário, no caso, reexame probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

8. Agravo conhecido para não se conhecer do Recurso Especial.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo, interposto por CBPR MATERIAIS E SERVICOS LTDA contra decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2.ª REGIÃO que inadmitiu o Recurso Especial manejado nos autos de Apelação n. 5107613-87.2021.4.02.5101/RJ.

Na origem, cuida-se de ação anulatória de débito fiscal com pedido de tutela antecipada de urgência e evidência, ajuizada pela ora Agravante, contra a União.

Em primeiro grau de jurisdição, o pedido foi julgado parcialmente procedente (fls. 2510-2513).

A Fazenda Pública apelou ao Tribunal de origem, que proveu o recurso, em acórdão assim ementado (fls. 2562-2563):

Documento eletrônico VDA59046484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:37:00
Código de Controle do Documento: 495a27a0-29e2-4cf3-bc65-17934bd6480c

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITOS FISCAIS. PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. ALEGAÇÃO DE FRAUDE COMETIDA POR TERCEIROS. CANCELAMENTO DOS PEDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. CIÊNCIA PRÉVIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. RECURSO PROVIDO.

[...]

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A alegação de fraude cometida por terceiros não pode ser oposta à Fazenda Pública, pois os pedidos de restituição foram realizados com o certificado digital legítimo da empresa, entregue voluntariamente pela própria responsável ao contador, além de terem sido formalizados mediante contrato de prestação de serviços firmado entre as partes.

6. A controvérsia relativa à suposta fraude deve ser dirimida na esfera cível, não cabendo à Receita Federal a apuração desse fato, uma vez que a Administração Tributária se pauta nos documentos e declarações regularmente apresentados pelo contribuinte.

7. O cancelamento de pedidos de restituição e compensação tributária somente é admitido enquanto pendente de decisão administrativa, conforme previsto nos arts. 113 e 115 da IN RFB nº 1.717/2017.

8. No caso concreto, a autora já tinha ciência dos deferimentos dos pedidos de restituição e da utilização dos créditos em compensação, conforme manifestado em seu próprio requerimento de cancelamento apresentado à Receita Federal.

9. A ciência da contribuinte, ainda que não formalizada por intimação, pode ser comprovada por outros meios, caracterizando intimação tácita e afastando a pendência de decisão administrativa para fins de cancelamento.

10. Diante da comprovação da ciência da decisão administrativa e da utilização dos créditos compensados, é inviável o cancelamento dos pedidos de restituição, impondo-se a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos autorais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e provido.

[...]

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 2623-2630).

Nas razões do apelo nobre, interposto com base no art. 105, incisos III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, a Agravante esclarece, de início, que o acórdão recorrido concluiu que o pedido de cancelamento do requerimento de restituição seria intempestivo, pois feito depois da intimação tácita da Requerente. Afirma que, ao assim decidir, a Corte local violou o art. 23 do Decreto n. 70.235/1972, que não contemplaria essa forma de intimação.

Afirma, ainda, que o aresto de origem também "viola os princípios da publicidade, do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa assegurados constitucionalmente, na medida em que presume a ciência da decisão administrativa sem a observância do procedimento legalmente estabelecido para dar ciência válida ao administrado" (fl. 2648), também afirmando que, "[s]e a norma específica exige expressamente a ocorrência da intimação formal do contribuinte para que cesse o seu direito de solicitar o cancelamento do pedido de restituição, não cabe ao judiciário afastar

Documento eletrônico VDA59046484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:37:00
Código de Controle do Documento: 495a27a0-29e2-4cf3-bc65-17934bd6480c

tal formalidade legal, sem qualquer justificativa razoável. Tal postura viola o princípio da legalidade" (fl. 2648).

Aduz que "a própria Receita Federal, por meio da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, estabelece que o contribuinte pode requerer o cancelamento de pedidos de restituição enquanto não for formalmente intimado da decisão administrativa, o que reforça o caráter essencial da intimação formal como marco para a consolidação da decisão no processo administrativo tributário" (fl. 2649).

Aduz que o aresto recorrido teria entendido que o requerimento de cancelamento dos pedidos de restituição não teriam seguido o procedimento correto, reconhecendo a existência de uma suposta inadequação formal, por não ter sido utilizado o programa PER/DCOMP e não terem sido cumpridas determinadas exigências, conforme orientações constantes nos links reproduzidos na decisão. Argumenta que este posicionamento viola frontalmente o art. 22 da Lei n. 9.784/1999 e os arts. 188 e 277 do Código de Processo Civil, que consagram o princípio da instrumentalidade das formas e a validade dos atos processuais administrativos conforme sua finalidade, salvo previsão legal expressa em sentido contrário.

Aduz que, "por se tratar de restituições de tributos federais apurados no Simples Nacional e recolhidos em DAS, a Recorrente não realizou os pedidos de restituição por meio do programa PER/DCOMP, mas sim por meio do aplicativo 'Pedido Eletrônico de Restituição' específico para o Simples Nacional, nos termos expressos do art. 13 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017. Sendo assim, o cancelamento por meio do PER/DCOMP sequer era viável, eis que este não foi o programa utilizado para a realização dos pedidos de restituição" (fl. 2656).

Argumenta que "o 'Manual de Restituição do SIMPLES' invocado pelo Acórdão, que orienta a utilização do aplicativo 'Pedido Eletrônico de Restituição', não é aplicável a este caso, pois não estava vigente na época dos fatos" (fl. 2656) e que "várias dessas ferramentas não existiam no aplicativo em julho e agosto de 2021, quando efetivamente houve o pedido de cancelamento pela Recorrente" (*ibidem*).

No mais, aponta afronta aos arts. 10 e 933, ambos do Código de Processo Civil, argumentando que teria havido a prolação de decisão surpresa, pois "as teses jurídicas utilizadas no v. Acórdão como fundamento para a improcedência dos pedidos autorais – quais sejam, a alegada inobservância do procedimento adequado para o pedido de cancelamento dos pedidos de restituição, bem como a suposta intimação tácita e a consequente intempestividade dos referidos pedidos de cancelamento – não foram objeto de alegação pela parte Ré, ora Recorrida, em nenhuma fase do processo" (fl. 2660).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 2725-2732), o recurso foi inadmitido na origem (fls. 2739-2740), advindo o presente Agravo nos próprios autos (fls. 2742-2754).

Documento eletrônico VDA59046484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:37:00
Código de Controle do Documento: 495a27a0-29e2-4cf3-bc65-17934bd6480c

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do Agravo, ante a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, passo ao exame do Recurso Especial, o qual, adiante-se, é incognoscível.

Conforme relatado, na origem, cuida-se de ação anulatória de débito fiscal com pedido de tutela antecipada de urgência e evidência, ajuizada pela ora Agravante, contra a União. A Autora narrou, em síntese, ter sido vítima de um golpe ao contratar serviços contábeis que vieram a ser prestados por estelionatário. Informou que o agente do golpe, com uso do certificado digital da empresa, enviou declarações retificadoras à Receita Federal e realizou pedidos de restituição, os quais foram deferidos. Afirmou que, após ter tomado ciência do golpe, requereu, junto à Receita, o cancelamento dos ditos pedidos de restituição, até porque havia recebido diversas notificações fazendárias a respeito de cobranças tributárias que passavam de R$ 50.000,00, porém a Receita rejeitou o pedido. Por isso, postulou o cancelamento dos pedidos de restituição e sua exclusão do CADIN.

Em primeiro grau de jurisdição, o pedido foi julgado parcialmente procedente (fls. 2510-2513).

O Tribunal de origem, porém, proveu o recurso fazendário, nos seguintes termos (fls. 2557-2560; grifos diversos do original):

> Como pode ser visto acima, o cerne da questão envolve a possibilidade de cancelamento de pedidos de restituição administrativos realizados pela contribuinte, já que foi este o pedido julgado procedente pelo juízo a quo e objeto da apelação da União - Fazenda Nacional.
>
> De início, importante consignar que a suposta fraude de terceiro, que originou os pedidos de restituição realizados pela parte autora não pode ser oposta à Fazenda Pública. Como foi confirmado pela autora, em sua inicial, os pedidos de restituição foram realizados mediante o Certificado Digital verdadeiro da empresa, entregue pela responsável da empresa ao contador. Ademais, a autora também juntou contrato firmado entre as partes que lhe davam direito a realizar os pedidos de restituição e compensação (evento 1, DOC13.)
>
> Acaso tenha havido fraude e prejuízo à parte autora, deve ser tal questão dirimida no âmbito da Justiça Comum.
>
> Aqui, a questão a ser debatida será apenas a possibilidade de realizar o cancelamento dos pedidos de restituição. Mas nota-se que tal questão não será analisada em razão da fraude sofrida pela parte, mas pelas normas tributárias que regem a matéria e que estipulam o período para requerer o cancelamento dos pedidos.
>
> Pois bem.
>
> Os Pedidos de Restituição foram enviados à RFB em 29/04/2021, conforme evento 1, DOC16, evento 1, DOC17, evento 1, DOC18.
>
> **Em <u>17/05/2021</u>, a autora foi cientificada da inclusão no CADIN, em decorrência de débitos do SIMPLES NACIONA**L. (evento 1, OUT5)

Documento eletrônico VDA59046484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:37:00
Código de Controle do Documento: 495a27a0-29e2-4cf3-bc65-17934bd6480c

Em 14/07/2021, a autora protocolou requerimento à RFB para comprovar dos pagamentos das DAS - SIMPLES NACIONAL dos períodos de 06/2016 a 12/2020, que estavam sendo cobrados indevidamente. (evento 1, DOC20) (processo administrativo nº 15553.720144/2021-30). Vejamos:

[...]

Em 09/08/2021, recebeu Comunicação de Compensação de Ofício, referente ao processo 18470.724.495/2021-28, que possui como origem o Pedido de Restituição de SIMPLES Nº 204052404, transmitido em 29/04/2021. (evento 131, DOC9)

Em 18/08/2021, a autora apresentou novo requerimento no processo 15553.720144/2021-30, informando que "embora tenha uma solicitação de restituição que consta como "Deferido Total", pela Receita Federal, não foi creditado nenhum valor desta restituição na conta da empresa, por parte da Receita Federal, portanto venho pedir a Vsa. Exa., o cancelamento deste pedido de restituição indevido, solicitado por um advogado e a quitação dos débitos analisados, pois anteriormente a empresa estava em dia com todos os impostos e deseja continuar assim."

Em 30/08/2021, a RFB assim decidiu, nos autos do processo administrativo 15553.720144/2021-30:

[...]

Em 22/08/2021, sob o processo administrativo de nº 11777.034116/2021-11, foram inscritos débitos da parte autora em dívida ativa. (evento 1, OUT19). Em 27/08/2021, a autora protocolou pedido de Revisão de Dívida para cancelamento da CDA 70421104467-67 nos autos do processo administrativo nº 11777.034116/2021-11.

Na contestação da União - Fazenda Nacional, em 30/11/2022, ela informa que todos os pedidos de restituição foram deferidos totalmente, aguardando-se ciência da intimação da empresa, salvo os pedidos 204052567 e 204052699, cujos valores foram usados em compensação de ofício e o pedido 204052577, cujos valores foram utilizados parcialmente em compensação de ofício, e o pedido 204052353 que aguarda ordem de pagamento bancária. (evento 35, OUT11)

A IN da RFB nº 1717/2017, vigente à época, estipula que:

[...]

Em suma, **há possibilidade de ser realizado o cancelamento dos pedidos de restituição, desde que ainda pendentes de decisão administrativa à data do envio do cancelamento.**

Ainda, conforme verifica-se no **portal da Receita Federal, o pedido de cancelamento da PER/DCOMP deve ser realizado pelo Portal e-CAC.** Vejamos:

[...]

Como orientado pela RFB, para realizar o Pedido de Cancelamento, é necessário realizar a identificação da PER/DCOMP objeto do cancelamento, entre outras informações.

Além disso, conforme Manual sobre a Restituição de valores pagos a maior do SIMPLES, a RFB informa que "– quando houver débitos, não haverá pagamento automático. A Receita Federal irá propor a compensação de ofício por meio de intimação enviada para a caixa postal do e-CAC ou pelo Correio. Se a empresa concordar ou se não se manifestar em 15 dias contados da ciência, ocorrerá a compensação. Após a efetivação da compensação, caso haja crédito remanescente, o processo retorna ao fluxo automático para o pagamento da restituição."

Veja-se que **a autora juntou solicitação de cancelamento de pedido de restituição, sem indicar qual o pedido a ser cancelado, em desacordo com as determinações da RFB**.

[...]

Documento eletrônico VDA59046484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:37:00
Código de Controle do Documento: 495a27a0-29e2-4cf3-bc65-17934bd6480c

> E mais, como pode ser visto nesta solicitação, **a autora já estava ciente do resultado do pedido,** já que alega que embora conste como deferido totalmente, não houve valor creditado em sua conta e por esta razão requer o cancelamento da restituição.
>
> Veja-se, assim, que **a autora, para ter direito ao cancelamento dos pedidos de restituição deveria ter requerido seu cancelamento na pendência de decisão administrativa**. Quando há decisão administrativa acerca de tais pedidos, não é possível mais requer os cancelamentos.
>
> Em que pese não ter havido prova de todas as intimações da parte autora sobre o deferimento dos pedidos de restituição, **é possível perceber, pelos documentos juntados, que a autora já tinha ciência de seus deferimentos, tanto que escreve tal informação no pedido de cancelamento formulado em agosto de 2021**.
>
> Apesar de constar no art. 115 da IN 1717/2017 que a decisão administrativa encontra-se pendente até intimação do despacho decisório, a ciência da parte autora por outros meios, como ela mesma demonstrou, é capaz de concluir pela sua intimação tácita.
>
> Diante do exposto, verifica-se que a sentença recorrida merece ser reformada para julgar improcedentes os pedidos autorais.

A Autora, ora Recorrente, opôs embargos declaratórios, que foram rejeitados pelo Tribunal de origem, nos seguintes termos (fls. 2625-2627; grifos diversos do original):

> Como dito alhures, na hipótese, a embargante apresenta os embargos para que sejam corrigidos erros de premissa e contradições materiais, já que o acórdão (i) exige procedimento de cancelamento (PER/DCOMP) inaplicável aos pedidos de restituição feitos via sistema do Simples Nacional; (ii) aplica retroativamente normas inexistentes à época dos fatos; (iii) presume ciência tácita sem intimação formal, em violação ao art. 23 do Decreto nº 70.235/1972; (iv) ignora pedidos de cancelamento válidos protocolados antes da intimação; (v) parte de premissas fáticas contraditórias; (vi) inova nos fundamentos sem oportunizar o contraditório, violando os arts. 9º, 10 e 933 do CPC; e (vii) diverge de precedente recente e idêntico da mesma Corte, comprometendo a segurança jurídica e a isonomia.
>
> Pois bem.
>
> Em que pese o julgado ter utilizado o Manual sobre Restituição dos valores pagos a maior no SIMPLES do ano de 2024, posterior, portanto, à data do pedido de cancelamento, **não foi com base nele que o acórdão concluiu pelo seu entendimento**. Na verdade, a utilização do Manual foi apenas para explicar sobre o procedimento da RFB na hipótese de haver débitos do contribuinte após pedidos de restituição elaborados por ele.
>
> **Quanto à orientação dada no acórdão sobre o Portal e-CAC, a conclusão alcançada referia-se à necessidade de identificar o Pedido de Restituição a que se desejava cancelar, somente**.
>
> **Apesar da embargante defender que, na época, não havia orientação sobre como proceder ao pedido de cancelamento, tal indicativo já era apresentado na IN da RFB nº 1717/2017, vigente à época dos fatos**.
>
> [...]
>
> Sendo assim, não há erro de premissa fática, já que o procedimento adotado pela autora ao pedir o cancelamento dos pedidos de restituição não foi realizado em consonância com as orientações na RFB.
>
> A autora protocolou processo administrativo sob o n° 15553.720144/2021-30, em 14/07/2021, pugnando pela comprovação dos

Documento eletrônico VDA59046484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:37:00
Código de Controle do Documento: 495a27a0-29e2-4cf3-bc65-17934bd6480c

pagamentos de SIMPLES NACIONAL referentes ao período de 06/2016 a 12/2020 cobrados pela Receita Federal (evento 1, DOC20):

[...]

Posteriormente, em agosto de 2021, a parte autora juntou o referido processo administrativo:

[...]

Por tal pedido, é de se concluir que a autora já tinha tomado ciência de pedido de restituição deferido, ou seja, já tinha sido intimada, já que sabia que o resultado tinha sido "deferido". Mas pede o cancelamento "deste pedido de restituição", sem especificar qual. Além disso, indica o processo administrativo nº 15553.720144/2021-30 como relacionado ao pedido de cancelamento, todavia, tal processo administrativo não era o processo de nenhum pedido de restituição anteriormente realizado, mas do pedido de comprovação das DARFS pagas.

Importante ressaltar que a autora tinha diversos Pedidos de Restituição em aberto, como pode ser visto no evento 1, DOC16, evento 1, DOC17 e evento 1, DOC18, logo, **ao realizar pedido genérico de cancelamento de pedido de restituição, não age conforme determinação da IN vigente à época, que estabelecia**:

[...]

Em suma, **a autora deveria ter protocolado pedidos de cancelamento nos processos administrativos correspondentes a cada pedido de restituição, o que não fora feito**.

[...]

Conclui-se, assim, que não há julgamento contraditório, tampouco inovação recursal, já que o julgado se baseou na própria documentação juntada pela autora e suas alegações.

Quanto à alegação de que há contradição com outro julgado deste Tribunal, não assiste razão, já que o julgado em referência não possui caráter vinculante.

Percebe-se, na verdade, que deseja a parte embargante unicamente rediscutir a matéria e modificar o resultado do julgamento, o que se mostra vedado em sede de embargos de declaração, que, em regra, possuem caráter integrativo e não infringente.

Segundo se vê, o aresto recorrido está amparado, essencialmente, em norma de natureza **infralegal**, que, no caso, foi determinantes ao deslinde do feito, qual seja, a Instrução Normativa RFB n. 1.717/2017, norma esta, aliás, também citada, reiteradas vezes, nas razões recursais. Nesse sentido, a despeito da alegação de afronta a dispositivo de lei federal, eventual violação de tais dispositivos seria meramente reflexa e não prescindiria de **prévio juízo sobre o ato normativo de natureza infralegal** que ampara o aresto de origem e as razões recursais, exame este ao qual não se presta o recurso especial.

Com efeito, é pacífico, neste Sodalício, a compreensão de que "**a via especial não é meio adequado para apreciar acórdão com fundamento em norma infralegal, ainda que se alegue violação ou interpretação divergente de dispositivos de lei federal**" (AgInt no REsp n. 2.101.037/ES, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024; sem grifos no original).

Com idêntica conclusão, confiram-se os seguintes arestos de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte (sem grifos no original):

Documento eletrônico VDA59046484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:37:00
Código de Controle do Documento: 495a27a0-29e2-4cf3-bc65-17934bd6480c

PROCESSUAL CIVIL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. TRABALHO REMOTO DURANTE A PANDEMIA. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INVIABILIDADE DE REEXAME EM RECURSO ESPECIAL. ATO INFRALEGAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 28/2020. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

[...]

III - A alegada violação de dispositivos de lei federal seria meramente reflexa. Isso porque a pretensão recursal esbarra na legalidade da Instrução Normativa n. 28/2020, ato normativo de natureza infralegal, que implica inviabilidade do recurso especial, haja vista que o conceito de tratado ou lei federal, inserto na alínea a, III, do art. 105, da Constituição Federal, deve ser considerado em seu sentido estrito.

IV - O recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça destina-se à análise de violação da lei federal, revela-se inviável a rediscussão de matéria decidida sob fundamento eminentemente constitucional, cuja apreciação competiria, em tese, ao Supremo Tribunal Federal.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.216.697/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE AFASTAR A DESERÇÃO RECONHECIDA NA ORIGEM. **OFENSA REFLEXA À LEI FEDERAL. NECESSÁRIA ANÁLISE DE RESOLUÇÃO**. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O recurso não comporta conhecimento pois, para afastar a deserção, é necessário reconhecer que houve violação à Resolução PRES Nº 138, DE 06 de julho de 2017, que não se enquadra no conceito de lei federal constante do art. 105, inciso III, da Constituição da República.

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "**é incabível o recurso especial quando eventual violação à lei federal seria meramente indireta e reflexa, pois exigiria um juízo anterior de norma infralegal, o que não se amolda à competência do Superior Tribunal de Justiça.**" (REsp n. 1.899.622/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024.)

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.426.782/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 21/5/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. **CONTROVÉRSIA DIRIMIDA COM BASE NA INTERPRETAÇÃO DA IN RFB 1.911/2019. REVISÃO. NÃO CABIMENTO.** FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

5. Ademais, como bem apontou a decisão da Presidência do STJ, a **controvérsia dos autos foi dirimida com base na análise e na interpretação da Instrução Normativa RFB 1.911/2019**. Fica evidente, portanto, que **eventual ofensa à legislação federal, se houve, ocorreu de forma indireta ou reflexa, o que não justifica a interposição de Recurso Especial nesse caso.**

Documento eletrônico VDA59046484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:37:00
Código de Controle do Documento: 495a27a0-29e2-4cf3-bc65-17934bd6480c

[...]

7. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.417.693/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 28/6/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PORTARIA. EXAME. INVIABILIDADE. QUESTÃO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

2. **A via excepcional não se presta para análise de ofensa a resolução, portaria, regimento interno ou instrução normativa, atos administrativos que não se enquadram no conceito de lei federal.**

3. Hipótese em que a alteração do julgado perpassa pela interpretação da Portaria ME n. 7.163/2021, **sendo meramente reflexa a vulneração dos dispositivos legais indicados pela agravante.**

[...]

5 . Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.088.386/CE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] **DISCUSSÃO DE MATÉRIA INFRALEGAL. NÃO CABIMENTO**. [...]. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NA PARTE CONHECIDA, NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

[...]

3. **A alegação de ofensa aos dispositivos da Lei n. 12.378/2010 é apenas reflexa, uma vez que o acórdão recorrido embasou-se em resolução de conselho profissionais para afastar a pretensão da parte agravante.**

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.350.933/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA UNIÃO CONTRA EMPRESA PARTICULAR. DIREITO AMBIENTAL. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE BASALTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL AFASTADA. LICENÇA DE LAVRA. PORTARIA DNPM N. 217/2014. EFEITOS A PARTIR DE SUA PUBLICAÇÃO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. VIOLAÇÃO REFLEXA OU INDIRETA A TEXTO DE LEI FEDERAL. DEVER DO PARTICULAR DE INDENIZAR. REPARAÇÃO INTEGRAL. PRECEDENTES DO STJ. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DO DISSENSO PRETORIANO.

[...]

3. O tema concernente ao alcance dos efeitos da concessão de lavra, no caso concreto, **extrapola a estreita via do recurso especial, porquanto reclama o prévio exame do conteúdo da Portaria DNPM n. 217/2014, cujo ato normativo não se enquadra no conceito de tratado ou lei federal, de que cuida o art. 105, III, a, da CF.**

[...]

6. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA59046484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:37:00
Código de Controle do Documento: 495a27a0-29e2-4cf3-bc65-17934bd6480c

(AgInt no REsp n. 1.980.178/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

Outrossim, para infirmar a conclusão do Tribunal local de que havia prévia ciência da Contribuinte a respeito do deferimento do pedido de restituição, seria necessário incursionar, verticalmente, no acervo probatório, providência que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Ressalte-se, ainda, que, a Corte regional, apesar da oposição de embargos de declaração, não apreciou a tese recursal de que haveria violação do art. 23 do Decreto n. 70.235/1972, em razão da adoção de forma de intimação não prevista no referido dispositivo. Isto é, embora o Tribunal local tenha dirimido a questão relativa à higidez da decisão administrativa de indeferimento do pedido de cancelamento – concluindo pela prévia ciência da Contribuinte a respeito da decisão que deferira o pedido de restituição – não examinou a tese ora veiculada sob o enfoque trazido nas razões de apelo nobre e, sobretudo, à luz da norma nele apontada como violada, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*").

O recurso especial não trouxe a alegação de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, a fim de que fosse constatada a eventual omissão por parte da Corte de origem, indispensável, inclusive, para fins de configuração do prequestionamento ficto de matéria estritamente de direito, nos termos do art. 1.025 do Estatuto Processual. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.076.255/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.049.701/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 21/12/2023.

Com efeito, para que a matéria seja considerada prequestionada, ainda que não seja necessária a menção expressa e numérica aos dispositivos violados, é indispensável que a controvérsia recursal tenha sido apreciada pela Corte de origem **sob o prisma suscitado pela parte recorrente no apelo nobre.**

Nesse sentido:

[...]
5. Inviável o conhecimento do recurso especial quando a Corte a quo não examinou a controvérsia sob o enfoque do art. 386, tampouco foram opostos os competentes embargos de declaração a fim de suscitar omissão quanto a tal ponto. Aplicação do Enunciado Sumular 282/STF.
[...]
(AgInt no AREsp n. 2.344.867/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.)

Documento eletrônico VDA59046484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:37:00
Código de Controle do Documento: 495a27a0-29e2-4cf3-bc65-17934bd6480c

> [...]
> 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "para que se configure o prequestionamento, não basta que a parte recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto."
> [...]
> (AgInt no REsp n. 1.997.170/CE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023.)
>
> [...]
> 3. Em face da ausência de prequestionamento da matéria, incabível o exame da pretensão recursal por esta Corte, nos termos das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.
> [...]
> (AgInt no AREsp n. 1.963.296/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 23/4/2024.)

Na mesma linha de entendimento: AgInt no AREsp n. 2.109.595/MG, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 27/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.312.869/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023.

Ademais, a despeito da alegada violação do art. 23 do Decreto n. 70.235/1972, cabe esclarecer que "**[n]ão é possível, pela via do Recurso Especial, a análise de eventual ofensa a decreto regulamentar**, resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos administrativos compreendidos no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal" (AgInt no REsp n. 1.832.794/RO, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 25/11/2019, DJe de 27/11/2019; sem grifos no original).

Com idêntica conclusão (sem grifos no original):

> ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA DE COTAS RACIAIS E SOCIAIS. VERACIDADE DA AUTODECLARAÇÃO. ANÁLISE. AFRONTA À PORTARIA E À RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO DO DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO. SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA. REEXAME MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
> [...]
> **2. Não é possível, pela via do recurso especial, a análise de eventual ofensa a decreto regulamentar,** resoluções, portarias ou instruções normativas, **pois os referidos atos não se enquadram no conceito de lei federal, conforme o art. 105, III, da Constituição Federal.**
> [...]
> 5. Agravo interno improvido.
> (AgInt no AREsp n. 2.733.578/MS, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)

Documento eletrônico VDA59046484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:37:00
Código de Controle do Documento: 495a27a0-29e2-4cf3-bc65-17934bd6480c

> PROCESSUAL CIVIL. OFENSA A ATO NORMATIVO INFRALEGAL. NÃO CABIMENTO.
>
> 1. O Superior Tribunal de Justiça entende não ser "possível, pela via do Recurso Especial, a análise de eventual ofensa a decreto regulamentar, resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem esses atos administrativos compreendidos no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal" (AgInt no REsp 1832794/RO, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, julgado em 25/11/2019, DJe 27/11/2019).
>
> 2. No caso, o acórdão recorrido decidiu a questão com base na interpretação de ato normativo editado pela Administração Pública, insuscetível de exame na presente via recursal.
>
> 3. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.519.457/ES, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 13/3/2026; sem grifos no original.)

Não fosse o bastante, nota-se que a Corte de origem não examinou a suposta violação dos arts. 22 da Lei n. 9.784/1999 e dos arts. 188 e 277, ambos do CPC, assim como a respectiva tese de afronta ao princípio da instrumentalidade das formas e a parte recorrente não suscitou a questão em seus embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada") e 356 do STF ("O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento").

Ressalta-se que mesmo nos casos em que a suposta ofensa à lei federal tenha surgido na prolação do acórdão recorrido, é indispensável a oposição de embargos de declaração para que a Corte de origem se manifeste sobre o tema a ser veiculado no recurso especial, ainda que se cuide matéria de ordem pública. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.064.207/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023; AgInt no REsp n. 2.024.868/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.

Ademais, no que concerne à suposta violação dos princípios da publicidade, do contraditório, do devido processo legal, da ampla defesa e da legalidade, destaco que este Sodalício firmou a compreensão de que "[n]**ão se conhece de recurso especial fundado na alegação de violação ou afronta a princípio,** sob o entendimento pacífico de que não se enquadra no conceito de lei federal, razão pela qual não está abarcado na abrangência de cabimento do apelo nobre" (AgInt no AREsp n. 2.513.291/PE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 4/11/2024; sem grifos no original).

Aliás, "[é] remansoso o posicionamento do STJ em relação à **inviabilidade de se discutir em sede especial o princípio da legalidade**, por se tratar de matéria constitucional apenas reproduzida na legislação ordinária" (AgInt no REsp n.

Documento eletrônico VDA59046484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:37:00
Código de Controle do Documento: 495a27a0-29e2-4cf3-bc65-17934bd6480c

2.113.952/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; sem grifos no original).

Por fim, no que concerne à existência de decisão surpresa, a Recorrente afirma, em síntese, que "as teses jurídicas utilizadas no v. Acórdão como fundamento para a improcedência dos pedidos autorais – quais sejam, a alegada inobservância do procedimento adequado para o pedido de cancelamento dos pedidos de restituição, bem como a suposta intimação tácita e a consequente intempestividade dos referidos pedidos de cancelamento – **não foram objeto de alegação pela parte Ré, ora Recorrida, em nenhuma fase do processo**" (fl. 2660).

No entanto, não impugna o fundamento do aresto de origem utilizado para rejeitar a alegação de decisão surpresa, qual seja, o fato de que o julgado se baseou na documentação juntada pela própria Autora, ora Recorrente, e em suas alegações (fl. 2627). Ou seja, não demonstra, concretamente, como teria havido "surpresa" se a conclusão do acórdão embargado partiu da documentação e das alegações da própria Autora, ora Recorrente.

Assim, não observado o princípio da dialeticidade, o apelo nobre encontra óbice nas Súmulas n. 283 e 284/STF.

Como se sabe, "a falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, das Súmulas n. 283 e 284 do Colendo Supremo Tribunal Federal" (REsp n. 2.052.982/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 20/6/2024, DJe de 2/7/2024).

Vale dizer: "[n]ão se conhece de recurso especial que deixa de impugnar os fundamentos do acórdão recorrido. Incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF" AgInt no AREsp n. 2.725.968/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 6/5/2025.

No mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. COBRANÇA DE MENSALIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DEVER DE DIVULGAÇÃO DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO. MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> [...]
>
> 4. Quanto à obrigação de divulgação da sentença e à imposição de multa diária, as razões do recurso especial estão dissociadas do acórdão recorrido e não impugnam os seus fundamentos, o que caracteriza a falta de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

Documento eletrônico VDA59046484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:37:00
Código de Controle do Documento: 495a27a0-29e2-4cf3-bc65-17934bd6480c

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.800.451/RN, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 20/5/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

[...]

VI - O reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que o fundamento apresentado naquele julgado, acerca da existência de outras provas que corroboram com a conclusão do acórdão rescindendo, utilizado de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal *a quo*, não foi rebatido no apelo nobre, o que atrai os óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF.

VII - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido. (AREsp n. 2.837.543/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025.)

Ademais, no caso, a revisão da conclusão adotada na origem quanto à inexistência de decisão surpresa, por estar o aresto recorrido amparado em documentos e manifestações trazidas, aos autos, pela própria Recorrente, demandaria incursão no caderno probatório, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

Nesse mesmo sentido (sem grifos no original):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

[...]

2. **As teses de <u>decisão</u> <u>surpresa</u>** e de julgamento extra, ultra ou citra petita **demandam reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.**

[...]

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.851.407/RN, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 3/3/2026.)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DEMOLITÓRIA. ART. 1.022 DO CPC. NÃO HÁ NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ARTIGO DE LEI TIDO POR VIOLADO. SÚMULA N. 284 DO STF. VEDAÇÃO AO REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DO ENCUNCIADO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

[...]

VIII - **Para se deduzir de modo diverso do aresto recorrido - que, com base nos elementos fáticos, reconheceu** a construção irregular sobre a faixa de domínio e **<u>que não houve decisão surpresa</u>** ou cerceamento de defesa, bem como a

Documento eletrônico VDA59046484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:37:00
Código de Controle do Documento: 495a27a0-29e2-4cf3-bc65-17934bd6480c

desnecessidade da prova pericial questionada -, com isso aferindo também a violação aos arts. 10, 369 e 464 do CPC/2015, ou mesmo a violação ao art. 329, I e II, do CPC/2015 a propósito da suposta alteração da causa de pedir, **demandaria o reexame dos mesmos elementos probatórios já analisados, providência inadmissível, pela via estreita do recurso especial, ante o óbice do anunciado da Súmula 7/STJ**.

IX - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.244.230/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 11/5/2026.)

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO, PROTESTO INDEVIDO, INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E SÚMULA N. 385 DO STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E ÓBICES PROCESSUAIS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

[...]

III. RAZÕES DE DECIDIR

[...]

7. A alegada decisão surpresa e condução da prova, bem como a ciência do protesto e necessidade de perícia demandam a incursão fática vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

[...]

(REsp n. 2.253.519/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 8/6/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE COTAS SOCIAIS. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA E RESPONSABILIDADE PELA DÍVIDA (SUB-ROGAÇÃO). ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 9º, 10 DO CPC. PRECLUSÃO RECONHECIDA NA ORIGEM. DESCUMPRIMENTO SEM JUSTIFICATIVA. ANÁLISE DE DECISÃO SURPRESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 133 A 137 DO CPC. NECESSIDADE DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DEBATE INAPLICÁVEL NO CASO CONCRETO. RESPONSABILIDADE DIRETA E NÃO SUBSIDIÁRIA DE TERCEIRO. TEMA 1.137 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA NO CASO CONCRETO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, ao analisar o conjunto de fatos e provas, concluiu que ocorreu a preclusão e que houve descumprimento injustificado de ordens judiciais pela empresa agravante. Foi verificado que o magistrado concedeu diversas oportunidades de manifestação antes de aplicar as sanções.

2. Alterar essas conclusões para verificar se houve "decisão surpresa" (violação dos arts. 9º e 10 do CPC) exigiria, necessariamente, o reexame das provas, o que é defeso em recurso especial, conforme estabelece a Súmula 7 do STJ.

[...]

5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 3.097.740/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026.)

Documento eletrônico VDA59046484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:37:00
Código de Controle do Documento: 495a27a0-29e2-4cf3-bc65-17934bd6480c

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> [...]
>
> 9. **As alegações de decisão surpresa**, contraditório e ultra petita não se sustentam diante da motivação suficiente e da análise das provas; **a pretensão recursal, novamente, esbarra na necessidade de reexame vedada pela Súmula n. 7 do STJ.**
>
> [...]
>
> (AgInt no AREsp n. 2.879.659/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 14/5/2026.)

Ante o exposto, CONHEÇO do Agravo para NÃO CONHECER do Recurso Especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado (fl. 2513), respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, bem como eventual concessão da gratuidade de justiça.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59046484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:37:00
Código de Controle do Documento: 495a27a0-29e2-4cf3-bc65-17934bd6480c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.245.271 / RJ

Número Registro: 2026/0139330-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
51076138720214025101

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CBPR MATERIAIS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	: ALEXANDRE JOSÉ DE PAULA LIMA - RJ183305
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
TERC INTER	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - MICROEMPRESA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59452259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:04:39
Código de Controle do Documento: b7b4eb08-96cc-4e7d-9e32-e8a1e7696ba2